

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dous dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia —*Estevam Leão Bourroul*,

N. 79

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Ficam creados na repartição da procuradoria da camara municipal de Campinas os empregos de cobrador na estação das vias-ferreas da mesma cidade, do imposto dito de—transito—e de um auxiliar do mesmo.

Art. 2º O regimen e a forma da escripturação que estes empregados observarão, serão determinadas pelo procurador da camara.

Art. 3º O ordenado do cobrador será de 100\$000 a 130\$000 por mez, e o do auxiliar de 60\$000 a 80\$000, conforme fôr pela camara resolvido opportunamente. O cobrador prestará fiança idonea.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dous dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dous dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*

N. 80

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Mogy-mirim, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Fica autorisada a camara municipal de Mogy-mirim a contractar com Miguel Rodrigues do Nascimento, a organização de uma empreza funeraria de conducção de cadaveres dentro dos limites da cidade para o cemiterio publico, sob as seguintes condições.

§ 1º A conducção dos cadaveres deverá ser feito em vehiculos e caixões que a empreza deverá ter e não especificadas nas tabelas annexas sob os nu-

